



Coordenadoria de Expediente
Of nº 0593/2019

Florianópolis, 27 de novembro de 2019

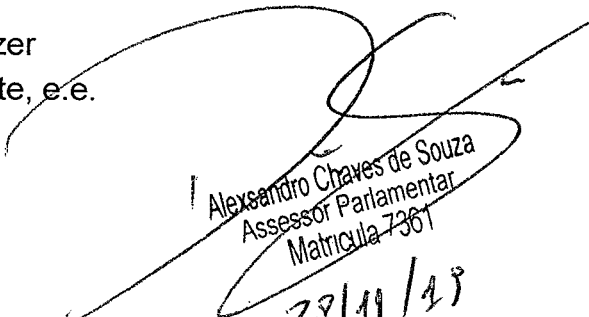
Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO KENNEDY NUNES
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Conforme parecer em anexo, comunico que o Projeto de Lei nº 0404.6/2019, que “Dispõe sobre a destruição de material falso, contrafeito, contrabandeado e/ou em descaminho, apreendidos em procedimentos de investigação no âmbito da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina”, de sua autoria, está em diligência na Comissão de Justiça, e que será encaminhada cópia à FECOMÉRCIO, à Casa Civil, e por meio desta, à Secretaria de Estado da Segurança Pública e ao PROCON/SC, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Respeitosamente,


Maureen Papaleo Koelzer
Coordenadora de Expediente, e.e.


Alexandre Chaves de Souza
Assessor Parlamentar
Matrícula 7361

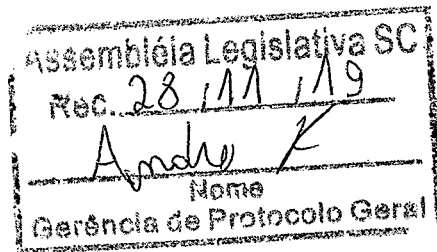
28/11/19



Ofício **GPS/DL/ 1497 /2019**

Florianópolis, 27 de novembro de 2019

Excelentíssimo Senhor
DOUGLAS BORBA
Chefe da Casa Civil
Nesta



Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0404.6/2019, que "Dispõe sobre a destruição de material falso, contrafeito, contrabandeado e/ou em descaminho, apreendidos em procedimentos de investigação no âmbito da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**
Primeiro Secretário



Ofício **GPS/DL/ 1498 /2019**

Florianópolis, 27 de novembro de 2019

Ilustríssimo Senhor
BRUNO BREITHAUPT
Presidente da FECOMÉRCIO SC
Nesta

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0404.6/2019, que "Dispõe sobre a destruição de material falso, contrafeito, contrabandeado e/ou em descaminho, apreendidos em procedimentos de investigação no âmbito da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**
Primeiro Secretário



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

Ofício nº 123/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 20 de janeiro de 2020.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado, encaminho a Vossa Excelência resposta ao Ofício nº GPS/DL/1497/2019, a respeito do pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0404.6/2019, que "Dispõe sobre a destruição de material falso, contrafeito, contrabandeado e/ou em descaminho, apreendidos em procedimentos de investigação no âmbito da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina".

A Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), mediante o Parecer nº 139/PL/2019, calcada na Informação nº 390/2019, da Delegacia-Geral da Polícia Civil, ressaltou que: "[...] é contrária à edição de lei dispondo sobre assunto, posto que a destruição de bens ilícitos exige sempre autorização do Juiz do processo, conforme se observa pela leitura dos arts. 530-F e 530-G do Código de Processo Penal [...]. No mais, as destruições, quando autorizadas pela autoridade judiciária, são executadas pela Polícia Civil do Estado de Santa Catarina mediante auto circunstanciado, com a presença do Delegado de Polícia e de testemunhas, sendo, por conseguinte, desnecessário que lei estadual disponha sobre o assunto. [...] Ante o exposto, e estando cumprida a manifestação supramencionada onde opta-se pelo não prosseguimento ao Projeto de Lei [...]".

E a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE), por intermédio do Parecer nº 169/2019, de sua Consultoria Jurídica, concluiu que "[...] o Projeto de Lei sob análise pode padecer, em tese, de vício de inconstitucionalidade formal, por ofensa ao art. 50, § 2º, VI, ao art. 71, I e IV, 'a', e ao art. 32, todos da Constituição estadual, porquanto é de iniciativa privativa do Governador do Estado a proposição de lei que prevê a criação, extinção de órgãos da administração pública, assim como sua organização e funcionamento".

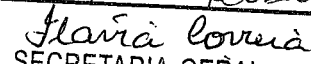
Diante do exposto, remeto a Vossa Excelência os aludidos documentos.

Lido no Expediente	
002ª	Sessão de 06/02/20
Anexar a(o) PL 404/19	
Diligência	
	
Secretário	

Respeitosamente,

Douglas Borba
Chefe da Casa Civil

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JULIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS
EM 23/1/2020

SECRETARIA-GERAL
Flávia Maria Cordova Correia
Matrícula: 7519

Ofrd_123_PL_0404.6_19_SSP_SDE
SCC 12764/2019

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: cemat@casacivil.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO DIRETOR-GERAL
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 139/PL/2019

Referência: SCC 12957/2019

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Origem: Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil

EMENTA: DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0404.6/2019. “DISPÕE SOBRE A DESTRUIÇÃO DE MATERIAL FALSO, CONTRAFEITO, CONTRABANDEADO E/OU EM DESCAMINHO, APREENDIDOS EM PROCEDIMENTOS DE INVESTIGAÇÃO NO ÂMBITO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SANTA CATARINA”. MANIFESTAÇÃO DA DELEGACIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL. NÃO PROSSEGUIMENTO. ENCAMINHAMENTO PARA A DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS.

Sr. Presidente do Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial,

Aportou nesta Consultoria Jurídica o Ofício nº 1509/CC-DIAL-GEMAT, datado de 02 de dezembro de 2019, por meio do qual a Diretora de Assuntos Legislativos da Casa Civil (DIAL/CC) encaminhou a Vossa Excelência o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0404.6/2019, que “Dispõe sobre a destruição de material falso, contrafeito, contrabandeado e/ou em descaminho, apreendidos em procedimentos de investigação no âmbito da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina”.

De acordo com Silveira, diligência é a “providência para a obtenção de dado, informação, ou documento necessário à complementação de processo em andamento”. Segundo o autor, “no processo legislativo, o pedido de diligência, feito por meio de requerimento, é geralmente encaminhado a órgão ou entidade públicos ou ao autor da proposição”.

O pedido de informação (diligência) é disciplinado pelo Regimento Interno da ALESC nos arts. 71, VI e XIV, 178, X, 197, e pelo Decreto nº 2.382/2014 que, no tocante aos projetos de lei, estabelece que as respostas às solicitações de diligência pelas Comissões devem atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência, tramitar instruídas de parecer jurídico, e ser apresentadas em meio físico e digital, conforme disposto no seu art. 19, §º 1º, I, II e III.

Em se tratando de processo legislativo, cabe a Secretaria de Segurança Pública manifestar-se acerca da existência ou não de contrariedade ao interesse público em autógrafo (art. 17, II, do Decreto nº 2.382/2014), bem como responder a todos os pedidos de informações



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO DIRETOR-GERAL
CONSULTORIA JURÍDICA

(diligências) oriundos pela ALESC, observados o disposto no Regimento Interno da ALESC e no Decreto nº 2.382/2014, não lhe cabendo, em qualquer das hipóteses, examinar a constitucionalidade e a legalidade das proposições, pois essas tarefas são atribuídas à Comissão de Constituição e Justiça da ALESC e à Procuradoria Geral do Estado, conforme se extrai dos art. 25, 26, I, 27, I, 72, I, 146, I, 149, 150 e 209, I, do Regimento Interno da ALESC, do art. 5º, X, do Decreto nº 724/2007, e do art. 17, I do Decreto Estadual nº 2.382/2014.

Atendendo ao artigo 7º, inciso I, do Decreto nº 2.382/2014, esta Secretaria encaminhou o processo para manifestação da Instituição afeta à matéria.

Instado a se manifestar, a **Delegacia-Geral da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina**, encaminhou a matéria para sua Assessoria Jurídica, o qual apresentou sua explanação, por intermédio da **Informação nº 390/2019**, (p. 0005/0006), o qual foi acolhido pelo Delegado-Geral, expondo o que segue:

[...]

De acordo com o autor do projeto, a proposta objetiva, em suma, que após laudo pericial atestando categoricamente a falsidade, sejam os produtos imediatamente destruídos/inutilizados, emitindo-se o competente certificado nos autos da investigação de referência pelo Delegado de Polícia.

Impende registrar, por oportuno, que o **projeto de lei nº 404.6/2019 é cópia idêntica da Lei nº 8.377, de 16 de abril de 2019, do Estado do Rio de Janeiro**.

Embora louvável a intenção do legislador catarinense, esta assessoria é contrária a edição de lei dispondo sobre assunto, posto que a destruição de bens ilícitos exige sempre autorização do Juiz do processo, conforme se observa pela leitura dos arts. 530-F e 530-G do Código de Processo Penal, abaixo transcritos, no caso de crimes contra a propriedade imaterial, por exemplo.

No mais, as destruições, quando autorizadas pela autoridade judiciária, são executadas pela Polícia Civil do Estado de Santa Catarina mediante auto circunstanciado, com a presença do Delegado de Polícia e de testemunhas, sendo, por conseguinte, desnecessário que lei estadual disponha sobre o assunto.

Por todo o exposto, **esta assessoria se posiciona de forma contrária à edição de lei estadual** dispondo sobre a destruição de material falso, contrafeito, contrabandeado e/ou em descaminho, apreendidos em procedimentos de investigação no âmbito da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina, pelas razões alhures mencionadas. (grifo nosso).

[...]

Ante o exposto, e estando cumprida a manifestação supramencionada onde opta-se pelo não prosseguimento ao Projeto de Lei, sugerimos a remessa deste à Diretoria de



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO DIRETOR-GERAL
CONSULTORIA JURÍDICA

Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil (CC) para as providências pertinentes, bem como para ser remetido à Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 19 do Decreto nº 2.382/2014.

É o parecer. À consideração superior.

Florianópolis/SC, 17 de dezembro de 2019.

Assinado eletronicamente
Renata von H. Trindade
OAB/SC nº 46.173
Consultora Jurídica/SSP



ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

GABINETE DO PRESIDENTE DO COLEGIADO SUPERIOR DE SEGURANÇA PÚBLICA E PERÍCIA OFICIAL

Referência: SCC 12957/2019
Origem: Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil
Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

DESPACHO

- 1) Acolho a manifestação da Consultoria Jurídica deste Gabinete exarada por intermédio do **Parecer nº 139/PL/2019**.
- 2) Encaminhem-se, **COM URGÊNCIA**, os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil.

Florianópolis/SC, 17 de dezembro de 2019.

Assinado eletronicamente

Coronel PM Carlos Alberto de Araújo Gomes Júnior

Presidente do Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL
ASSESSORIA JURÍDICA

INFORMAÇÃO Nº 390/2019

Protocolo: SCC 12957/2019

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0404.6/2019, que “Dispõe sobre a destruição de material falso, contrafeito, contrabandeado e/ou em descaminho, apreendidos em procedimentos de investigação no âmbito da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina”.

Excelentíssimo Senhor Assessor Jurídico,

Trata-se de pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0404.6/2019, de autoria do Deputado Kennedy Nunes, que "Dispõe sobre a destruição de material falso, contrafeito, contrabandeado e/ou em descaminho, apreendidos em procedimentos de investigação no âmbito da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da ALESC, que a Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria da Casa Civil encaminhou à Secretaria de Estado da Segurança Pública para manifestação acerca do pedido, e esta, por sua vez, remeteu a esta assistência jurídica para o mesmo fim.

De acordo com o autor do projeto, a proposta objetiva, em suma, que após laudo pericial atestando categoricamente a falsidade, sejam os produtos imediatamente destruídos/inutilizados, emitindo-se o competente certificado nos autos da investigação de referência pelo Delegado de Polícia.

Impende registrar, por oportuno, que o projeto de lei nº 404.6/2019 é cópia idêntica da Lei nº 8.377, de 16 de abril de 2019, do Estado do Rio de Janeiro.

Embora louvável a intenção do legislador catarinense, esta assessoria é contrária a edição de lei dispondo sobre assunto, posto que a destruição de bens ilícitos exige sempre autorização do Juiz do processo, conforme se observa pela leitura dos arts. 530-F e 530-G



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL
ASSESSORIA JURÍDICA

do Código de Processo Penal, abaixo transcritos, no caso de crimes contra a propriedade imaterial, por exemplo.

No mais, as destruições, quando autorizadas pela autoridade judiciária, são executadas pela Polícia Civil do Estado de Santa Catarina mediante auto circunstanciado, com a presença do Delegado de Polícia e de testemunhas, sendo, por conseguinte, desnecessário que lei estadual disponha sobre o assunto

Por todo o exposto, esta assessoria se posiciona de forma contrária à edição de lei estadual dispondo sobre a destruição de material falso, contrafeito, contrabandeado e/ou em descaminho, apreendidos em procedimentos de investigação no âmbito da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina, pelas razões alhures mencionadas.

É a informação que submeto à apreciação de Vossa Excelência.

Florianópolis/SC, 09 de dezembro de 2019.

Wilter Domingues
Matrícula 262.703-5
Assessor de Gabinete

Despacho
De acordo.

Ricardo Lemos Thomé
Assessor Jurídico
OAB/SC nº 51.687



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL

Despacho SCC 12957/2019

Florianópolis, 12 de dezembro de 2019.

Acolho e ratifico a Informação n. 390/2019 prestada pela Assessoria Jurídica nos autos do Processo SCC 12957/2019.

Encaminhe-se à COJUR/SSP.

PAULO NORBERTO KOERICH
DELEGADO-GERAL DA POLÍCIA CIVIL



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício GABS nº 1357/2019
Processo SCC 12958/2019

Florianópolis, 10 de dezembro de 2019.

Senhor Diretor,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção aos termos do Ofício nº 1510/CC-DIAL-GEMAT, referente ao pedido de diligência ao Projeto de Lei (PL) nº 0404.6/2019, que "Dispõe sobre a destruição de material falso, contrafeito, contrabandeado e/ou em descaminho, apreendidos em procedimentos de investigação no âmbito da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina", sirvo-me do presente para, considerando a manifestação da Diretoria de Relações e Defesa do Consumidor (PROCON), por meio de seu Parecer Técnico nº 014/2019, encaminhar a manifestação desta Secretaria, dentro do escopo de suas competências, nos termos do Parecer nº 169/2019, oriundo da Consultoria Jurídica desta Pasta, cujo teor ratifico.

No mais, coloco-me à disposição para eventuais novos esclarecimentos.

Atenciosamente,

LUCAS ESMERALDINO
Secretário de Estado

Senhor
ALISSON DE BOM DE SOUZA
Diretor de Assuntos Legislativos
Casa Civil
Nesta



ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER N° 169/2019
PROCESSO SCC 12958/2019

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PROJETO DE LEI N° 0404.6/2019, QUE "DISPÕE SOBRE A DESTRUIÇÃO DE MATERIAL FALSO, CONTRAFEITO, CONTRABANDEADO E/OU EM DESCAMINHO, APREENDIDOS EM PROCEDIMENTOS DE INVESTIGAÇÃO NO ÂMBITO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SANTA CATARINA".

Trata-se de pedido de diligência oriunda da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), a respeito do Projeto de Lei n° 0404.6/2019, de iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre a destruição de material falso, contrafeito, contrabandeado e/ou em descaminho, apreendidos em procedimentos de investigação no âmbito da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina".

O referido projeto pretende regular a destruição de material falso, contrafeito, contrabandeado e/ou em descaminho, quando apreendidos em procedimentos de investigações no âmbito da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina, após laudo pericial, que descreverá, minuciosamente sobre o material, exarando sua categoria, e quando possível, o crime cometido.

Dessa feita, foi instada quanto ao seu conteúdo, a respeito da política pública relacionada ao mérito do Projeto de Lei, a Diretoria de Relações e Defesa do Consumidor (PROCON), que se manifestou por meio do Parecer Técnico n°



ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA

014/2019, cujo teor encontra-se anexo aos autos do presente processo.

Ademais, apesar de o conteúdo da matéria ser louvável, vislumbra-se que o Projeto de Lei sob análise, pode padecer, em tese, de vício de inconstitucionalidade formal, por ofensa ao art. 50, § 2º, VI, ao art. 71, I e IV, "a"¹ e ao art. 32², todos da Constituição estadual, porquanto é de iniciativa privativa do Governador do Estado a proposição de lei que prevê a criação, extinção de órgãos da administração pública, assim como sua organização e funcionamento.

Com efeito, quando o Poder Legislativo atua, sob sua iniciativa, de forma direta, como é o caso, ao criar atribuições a órgãos ou entidades de Governo³, na área de competência de outro Poder, *in casu*, do Executivo, incorre em ingerência, dando ensejo à inconstitucionalidade da norma, conforme disposto no art. 32, parágrafo único da Constituição estadual.

¹ Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. [...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre: [...]

VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, IV.

Art. 71. São atribuições privativas do Governo do Estado:

I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual; [...]

IV - dispor, mediante decreto, sobre:

a) Organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

² Art. 32. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. Salvo as expressas exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar competências.

³ Consoante arts. 2º, 3º e 4º do PL, instituindo atribuições à Secretaria de Estado da Segurança Pública.



ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA

Esse tema já foi objeto de deliberação pelo Supremo Tribunal Federal (STF), na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 2.372-MC/ES, que reafirmou a inconstitucionalidade da tentativa do Poder Legislativo de estabelecer atribuições a órgão do Poder Executivo, conforme segue abaixo:

Trata, isto sim, de estabelecer uma nova atribuição de órgão da administração pública (ainda que autárquico), para o que a Constituição Federal de 05.10.1988, em seu texto originário, exigia lei de iniciativa do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, "e" - "criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública").

.....
De qualquer maneira, não se pode compreender que o Poder Legislativo, sem iniciativa do Poder Executivo, possa alterar atribuições de órgãos da Administração Pública, quando a este último cabe a iniciativa de Lei para criá-los e extingui-los.

De que adiantaria ao Poder Executivo a iniciativa de Lei sobre órgãos da administração pública, se, ao depois, sem sua iniciativa, outra Lei pudesse alterar todas as suas atribuições e até suprimi-las ou desvirtuá-las? Não há dúvida de que interessa sempre ao Poder Executivo a iniciativa de Lei que diga respeito a sua própria organização, como ocorre, também, por exemplo, com o Poder Judiciário. (grifou-se)
[ADI 2.372-MC, Rel. Min. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, julgado em 21-8-02, DJ 28-11-2003.]

Ainda nesse sentido, a ADI nº 2.443-MC/RS:

Compete privativamente ao Poder Executivo (CF, alínea e do inciso II do § 1º do artigo 61) a iniciativa de projeto de lei que confere atribuição a órgãos subordinados ao Governador do Estado.
[ADI 2.443-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgado em 7-6-01, DJ 29-8-03].

Corroborando, a Procuradoria Geral do Estado já se posicionou no mesmo sentido em situações análogas: Parecer PGE nº 387/16 (Processo SCC 5834/2016) e Parecer PGE nº 380/16 (Processo SCC 5571/2016).



ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA

Ante o exposto, opino⁴ pela aparente inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 0404.6/2019, por ofensa às disposições dos arts. 50, § 2º, VI, 71, I e IV, "a", e 32, todos da Constituição estadual, sugerindo que o tema seja objeto de análise por parte da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP)⁵, dentro do escopo de suas competências.

É o parecer.

Florianópolis, 10 de dezembro de 2019.

ANDERSON MIGUEL CHAVES DE CORDEIRO
Consultor Jurídico

⁴ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é, de quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM - 08/03/2013 - Desembargadora Federal Monica Sifuentes).

⁵ Art. 45 da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
SUSTENTÁVEL DIRETORIA DE RELAÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR –
PROCON

Florianópolis, 05 de dezembro de 2019.

PARECER TÉCNICO 014/2019

Consulta-nos a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável, por intermédio da COJUR, através do Processo SCC 00012958/2019, parecer do PROCON sobre o Pedido de diligência ao Projeto de Lei Nº 0404.6/2019, cujos arquivos digitais encontram-se anexados ao sistema SGP-e n. SCC 00012958/2019.

Em suma, sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei que “dispõe sobre a destruição de material falso, contrafeito, contrabandeado e/ou em descaminho, apreendidos em procedimentos de investigação no âmbito da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina”.

Consoante norma estabelecida no artigo 19, do Decreto nº. 2.382/2014 de 28 de agosto de 2014, manifestamo-nos no seguinte sentido: o conteúdo a que pretende resguardar o pedido de diligência ao Projeto de Lei em andamento não contraria o interesse público, já que permeia o âmago dos direitos afetos aos consumidores, bem assim os preceitos estabelecidos no art. 4º e os incisos I e III do art. 6º, todos do Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei Federal nº. 8.078/1990) que estabelecem a Política Nacional de Relação de Consumo, reconhecendo a questão da proteção à vulnerabilidade do Consumidor.

Assim, a Lei estadual a ser promulgada contemplará o direito já assegurado no Código de Defesa do Consumidor que classifica tal prática como de suma importância a respeito da destruição de materiais falsos, contrabandeados e entre outros, apreendidos em procedimentos de investigação, conforme art 18, § 6º, inciso II e III, art 34, inciso IV, VIII e art 66, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), *“os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação”, “os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam”, “Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços. Prevaler – se da fraqueza ou ignorância do Consumidor, tendo em vista a sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para inpingir-lhe seus produtos ou serviços”.*

Sendo o que tínhamos para o momento, colocamo-nos à disposição para dirimir eventuais dúvidas pertinentes ao assunto.

Tiago Silva Mussi
Diretor do PROCON



Rua Vitor Meirelles, 53 - Centro 88010-440 - Florianópolis - SC
Fone: (48) 2107-2900 - www.procon.sc.gov.br